

Proc. TC-001.013/2015-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos presentes nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de arquivamento desta TCE, como alvitado no item 31 da instrução técnica cursada na peça 7, que mereceu acolhida nos pronunciamentos de peças 8 e 9.

É de se ver, aliás, como sobressai nas considerações expendidas na manifestação técnica, que a visita **in loco** ocorreu no próprio dia marcado para a realização do evento custeado com os recursos do convênio 732.103/2010, 2/4/2010, de acordo com informação contida na Peça 1, p. 49 e ss., culminando com a conclusão pela efetiva execução do convênio, de acordo com o Projeto Básico (Peça 1, p. 59 e ss.) inserido no Portal dos Convênios, com a listagem dos bens e serviços e respectivos valores.

Calha lembrar, a propósito, que os recursos transferidos pelo Ministério do Turismo só foram creditados na conta específica em 4/5/2010 (Peça 1, p. 86), mais de um mês após o evento.

Cabe ressaltar, por fim, que conforme Peça 1, p. 95 e 96, o saldo existente na conta específica do convênio, resultante de rendimentos auferidos em aplicação financeira, no montante de R\$ 38,55 foi recolhido ao concedente em 9/12/2010 mediante Guia de Recolhimento da União – GRU –.

Dessa fôrma, parecendo-nos ser o encaminhamento sugerido pela Secex/RR o mais adequado para o presente processo, anuímos à conclusão da Unidade Técnica.

Ministério Público, em 15 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador